



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL Nº 0010410-76.2012.815.0011 - 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Promovente : Aline de Sousa Santos
Defensor : Carmem Noujaim Habib
Promovido : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida
Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**REMESSA OFICIAL — OBRIGAÇÃO DE FAZER —
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO —
OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO —
CONCESSÃO — DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE —
ART. 196 DA CARTA MAGNA — REMESSA CONHECIDA —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco -Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40mg para manter a gravidez -Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado Município -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovinamento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível - 24/04/2010)

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls.106/111, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Aline de Sousa Santos** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ratificando a decisão que concedeu a tutela antecipada, condenando o promovido ao fornecimento dos fármacos requeridos na inicial.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl.129.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.135/139) opinando pelo provimento parcial da remessa necessária, apenas para corrigir erro material.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o promovente é portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID 10 E-10), necessitando fazer uso de **Seringas BD U30 com agulha 4mm ou 5mm e Agulhas para Canetas de Insulina 4mm.**

Veja-se que o quadro acima não pode ser desprezado, sendo este procedimento imprescindível para a saúde e a vida do paciente.

Com efeito, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas, sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida. Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos e procedimento cirúrgico. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por

parte do Estado, ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Discute-se, assim, de um lado o princípio do acesso à saúde e aos meios necessários à sua implementação (art. 196 da CF); e de outro, a preservação da autonomia estatal em relação às suas próprias escolhas orçamentárias.

Neste viés, a determinação para o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cirúrgico não implica qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não pretende determinar a inclusão do medicamento ou procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde do impetrante no rol elaborado pelo SUS, numa tentativa de substituir a vontade da entidade administrativa competente para tal. O que se busca é, tão somente, preservar a vida que, extraindo fundamento do texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção da saúde por parte da entidade pública. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte, tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional, do contrário, será letra morta.

In casu, salta à evidência que a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da mesma; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Desta forma, num juízo de ponderação, **a partir do princípio da proporcionalidade**, deve prevalecer o poder geral de cautela no sentido de preservar a vida e a saúde do indivíduo.

Feitas estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**¹, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Na oportunidade, retifico o nome da parte, diante do erro material, fazendo constar João Victor Sousa Leite, menor impúbere, representado por sua genitora Aline de Sousa Santos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil alcança a remessa necessária prevista no artigo 475 do mesmo Diploma, podendo o relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática. STJ – AgRg no Resp 769303/RN – Rel.Min. Gilson Dipp – Quinta Turma - 17/10/2005)